



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355195

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001532-47.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada ROSANA DE FÁTIMA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001532-47.2023.8.26.0111 Ação :
DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA
Apelante: ASSOCIAÇÃO DO APOSENTADOS MUTUALISTAS
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC
Apelada: ROSANA DE FÁTIMA DOS SANTOS

VOTO Nº 51850

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA - ASSOCIAÇÃO NÃO COMPROVADA - DANO MORAL CONFIGURADO - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANOS MORAIS ADEQUADAMENTE FIXADOS - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, ajuizada por Rosana de Fátima dos Santos contra Associação dos Aposentados Mutualistas para benefícios coletivos - AMBEC, que a respeitável sentença de fls. 199/209, cujo relatório fica fazendo parte integrante do presente, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a requerida à restituição, de forma simples, dos valores descontados indevidamente, corrigidos desde cada desconto e acrescidos de juros de mora desde a citação. Condenou, ainda, a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, corrigida

atualizado o valor monetariamente, contados da data da publicação da sentença, e juros de mora também contados da sentença. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação e do pedido declarado inexigível, ou seja, 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Irresignada, a associação apelou alegando que não houve qualquer abalo moral em desfavor da parte e, portanto, não há que se falar em dano moral, visto que se trata de mero aborrecimento. Pediu o afastamento da condenação por danos morais e, subsidiariamente que haja a minoração do valor da condenação. Pede a reforma da r. sentença.

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 268/280).
É o relatório.

Conforme se verifica dos autos, a autora pretende, com a presente demanda, a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, sob a alegação de que a ré vem efetuando descontos de contribuição da associação em seu benefício previdenciário, sem nunca ter autorizado referida cobrança.

Pois bem. O reconhecimento da cobrança indevida restou incontroverso nos autos, visto que a requerida deveria ter

apresentado as provas da suposta associação.

No tocante aos danos morais, uma vez inequívoca a irregularidade nos descontos realizados no benefício previdenciário da autora, resta evidenciado que, em decorrência da falta de diligência da ré, a autora foi prejudicada, não podendo tal dano ficar sem a devida reparação, não havendo que se falar na existência de erro escusável por parte da requerida.

Nessa conformidade, o desconto indevido configurou ato ilícito por parte da ré, devendo ela ser responsabilizada pelos prejuízos causados, independentemente da comprovação de dolo ou culpa, eis que sua responsabilidade é objetiva, sendo desnecessária também, no caso, a comprovação dos danos suportados pela autora, eis que a situação, pelas suas características e consequências, permite que os danos sejam presumidos.

No tocante ao *quantum* arbitrado, importa destacar que o objetivo consiste em compensar o lesado e suavizar a ofensa sofrida, além de impor uma sanção ao causador do evento danoso, de sorte que não fique impune pela vulnerabilidade causada a interesses extrapatrimoniais de terceiros e seja mais cauteloso.

dano moral, são dignas de registro as lições de Maria Helena Diniz:

“Fácil é denotar que o dinheiro não terá na reparação do moral uma função de equivalência própria do ressarcimento do dano patrimonial, mas um caráter concomitantemente satisfatório para a vítima e lesados e punitivo para o lesante, sob uma perspectiva funcional.”(Curso de direito civil brasileiro, 7º Volume. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 92, 99 e 106.)

No caso em questão, levando-se em conta a natureza do dano, o grau de culpa da ofensora, a capacidade econômica dos envolvidos, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além da finalidade da condenação e os precedentes desta Corte, concluiu-se que a verba indenizatória deve ser fixada em R\$ 5.000,00, com correção monetária desde o seu arbitramento (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por fim, levando-se em conta o trabalho adicional



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

realizado em grau recursal, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários recursais para 20% do valor da condenação, em favor do patrono da autora.

Em decorrência do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da requerida, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator